



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

1959 • 50 • 2009

2.^a SECÇÃO

**CASO SAMPAIO DE LEMOS E 22 OUTROS CASOS «REFORMA
AGRÁRIA» c. PORTUGAL**

*(Queixas n.ºs 41954/05, 42843/05, 3761/06, 6319/06, 6323/06, 7349/06,
7355/06, 7503/06, 8048/06, 10906/06, 11829/06, 11840/06, 12962/06,
14075/06, 14094/06, 14103/06, 14111/06, 15195/06, 15251/06, 16200/06,
19455/06, 24690/06 e 27603/06)*

SENTENÇA

*Esta versão foi rectificada em 16 de Dezembro de 2009, nos termos do artigo 81.º do
Regulamento do Tribunal¹*

ESTRASBURGO

15 de Dezembro de 2009

*Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do
artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de alterações formais.*

¹ Foram suprimidas todas as notas de rodapé da Secretaria.

Nestes 23 casos ditos «Reforma Agrária» c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.^a secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Dragoljub Popović,

Nona Tsotsoria,

Işıl Karakaş,

Kristina Pardalos, *juízes*,

e por Françoise Elens-Passos, *escrivã-adjunta de secção*,

Depois de ter deliberado em conferência a 24 de Novembro de 2009,

Profere a presente sentença, adoptada nesta data:

PROCESSO

1. Na origem do processo estão 23 queixas apresentadas contra a República Portuguesa, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»), por vários cidadãos daquele Estado («os requerentes»), cujos nomes constam do Anexo I da presente sentença.

2. Relativamente ao processo n.º 41954/05, o requerente intervém, por um lado, como titular do direito à indemnização a nível interno, e, por outro lado, no exercício das suas funções de administrador da herança do seu irmão, Gil de Azurara Sampaio de Lemos, falecido a 6 de Julho de 1981, titular de um direito à indemnização outorgada internamente no âmbito da reforma agrária. No quadro do processo n.º 11829/06, o quinto requerente intervém no exercício das suas funções de administrador da herança aberta pela morte da cónjuge, Cacilda de Jesus Mendonça Mira, falecida a 15 de Novembro de 2005, herdeira do direito à indemnização ao nível interno no âmbito da reforma agrária. No processo n.º 19455/06, o requerente intervém, por um lado, como titular do direito à indemnização a nível interno, e, por outro lado, no exercício das suas funções de administrador da herança da cónjuge, Maria Albertina Fernandes Formigal Palhavã, falecida a 31 de Outubro de 2003, também titular do direito a uma indemnização concedida internamente no âmbito da reforma agrária.

3. Na queixa n.º 41954/05, o requerente, Sampaio de Lemos, advogado de profissão, assume a sua própria representação. Nas queixas n.ºs 42843/05, 6319/06, 6323/06, 7349/06, 7355/06, 7503/06, 8048/06, 10906/06, 11829/06, 11840/06, 12962/06, 14075/06, 14094/06, 14103/06, 14111/06, 24690/06 e 27603/06, os requerentes são representados pelo advogado J.A. Fernandes de Barros. Relativamente à queixa n.º 16200/06, o requerente é representado pelos advogados C. Botelho Moniz, E. Maria Odete e L. do Nascimento Ferreira.

Quanto à queixa n.º 19455/06, o requerente é representado pelo advogado J. Baguinho Valentim. Os requerentes das queixas n.ºs 15195/06 e 15251/06 são representados pelos advogados B. Bagulho Albino e J. Pires de Lima. Na queixa n.º 3761/06, os requerentes são representados pelo advogado A. de Azevedo Soares. O Governo Português (O Governo) é representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto.

4. A Presidente da 2.ª Secção decidiu comunicar ao Governo as queixas em causa a 8 de Julho de 2008 (ver Anexo I²). Valendo-se do disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Convenção, o Tribunal decidiu que a admissibilidade e o mérito das mesmas seriam analisadas em conjunto.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. Os requerentes eram todos proprietários – ou herdeiros de proprietários – de terrenos agrícolas que foram objecto de expropriação ou de nacionalização, em 1975, no quadro da política relativa à reforma agrária. A legislação pertinente na matéria previa que os proprietários podiam, sob certas condições, exercer o seu direito de reserva sobre uma parte dos prédios rústicos a fim de neles prosseguirem as suas actividades agrícolas. Previa ainda a indemnização dos interessados. A quantia, o prazo e as condições de pagamento dessa indemnização ficaram por determinar.

6. Os montantes das indemnizações recebidas pelos requerentes assim como as datas de pagamento estão detalhados no Anexo II desta sentença.

II. O DIREITO INTERNO E A PRÁTICA PERTINENTES

7. A sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (n.ºs 29813/96 e 30229/96, TEDH 2000-I) descreve, nos seus parágrafos 31 a 37, o direito e a prática internos pertinentes em matéria de reforma agrária. Importa acrescentar que o Tribunal Constitucional confirmou a sua jurisprudência na matéria (sentença *Almeida Garrett* supracitado, § 37) pelo acórdão n.º 85/03/T de 12 de Fevereiro de 2003.

O DIREITO

I. SOBRE A JUNÇÃO DAS QUEIXAS

8. Tendo em conta a semelhança dos casos quanto aos factos e à questão de fundo que estes colocam, o Tribunal considera necessário juntá-los e decide examiná-los conjuntamente numa única sentença.

² Na tradução este anexo será suprimido.

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

9. Os requerentes alegam que o valor da indemnização não corresponde a uma «justa indemnização» e queixam-se do atraso na fixação e pagamento da indemnização definitiva. Invocam a violação do direito ao respeito dos seus bens, previsto no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção, que dispõe:

«Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos e outras contribuições ou multas.»

10. O Governo opõe-se a esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

7. No que respeita à queixa n.º 7503/06, o Governo suscita uma excepção relativa à qualidade de vítima dos requerentes. Considera que estes receberam uma indemnização superior ao montante fixado a título de indemnização definitiva, pelo que não poderiam pretender-se vítimas, por não lhes ocorrer um prejuízo importante.

8. Os requerentes contestam este argumento e sustentam que continuam a ser vítimas de uma violação da Convenção.

9. Nos termos do artigo 34.º da Convenção, «o Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, (...) que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus Protocolos». A este respeito, o Tribunal lembra a sua jurisprudência, nos termos da qual, uma medida favorável ao requerente não basta para lhe retirar a qualidade de «vítima», salvo se as autoridades nacionais reconheceram, explicitamente ou em substância, a violação da Convenção e depois a repararam (*Bourdov c. Rússia*, n.º 59498/00, §§ 30 e 31, CEDH 2002 III, *Amuur c. França*, de 25 de Junho de 1996, *Recueil des arrêts et décisions* 1996-III, p. 846, § 36 e *Dalban c. Roménia* [GC], n.º 28114/95, § 44, CEDH 1999-VI). Ora, no caso, tal não acontece, nunca o Governo tendo reconhecido a violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 pelo atraso na fixação da indemnização definitiva devida aos requerentes pela privação da sua propriedade. Assim, estes podem sempre pretender-se vítimas de uma violação da Convenção. Pelo exposto, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Governo, relativamente à queixa n.º 7503/06.

10. Além disso, o Tribunal constata que as queixas não são manifestamente mal fundadas, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção e que não se verifica nenhum outro motivo de inadmissibilidade (ver, a esse respeito, *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal*, supracitada, §§ 41-43). Declara-as, por isso, admissíveis.

B. Sobre o mérito

15. O Tribunal lembra que já foi chamado a examinar casos semelhantes, relativos à política de indemnização das nacionalizações e expropriações que ocorreram em Portugal em 1975 (*vide* sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros* supracitada, e, em último lugar, *Companhia Agrícola Cortes e Valbom, S.A. c. Portugal*, n.º 24668/05, de 30 de Setembro de 2008). Em todos estes casos, o Tribunal concluiu pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, considerando que os interessados tiveram que suportar um encargo especial e exorbitante que rompeu o justo equilíbrio que deve existir entre, por um lado, as exigências do interesse geral e, por outro, a salvaguarda do direito ao respeito dos bens.

16. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência nas presentes 23 queixas.

17. Por conseguinte, houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 em todas elas.

III. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6.º E 13.º DA CONVENÇÃO

11. Em várias destas queixas, alegando os mesmos factos, os requerentes invocam também a violação dos artigos 6.º e 13.º da Convenção.

12. Tendo em conta a conclusão antes formulada, no n.º 17, o Tribunal não considera necessário examinar separadamente a questão sob o prisma daquelas disposições.

IV. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

13. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Dano

14. Os requerentes reclamam várias importâncias a título de danos materiais e morais que alegam ter sofrido. O Governo contesta estes pedidos.

22. O Tribunal nota preliminarmente que os requerentes terão sofrido um dano material, correspondente à diferença entre os juros a receber nos termos da legislação pertinente e a depreciação monetária em Portugal nos períodos referidos, com início em 9 de Novembro de 1978, data da entrada em vigor da

Convenção para Portugal, e termo na data da colocação à disposição dos requerentes das indemnizações em causa. Com efeito, as quantias que os requerentes deviam receber não foram colocadas à sua disposição nos prazos previstos pela legislação interna pertinente e a taxa de juros de mora foi demasiado baixa relativamente à depreciação da moeda no período em causa [*vide Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (reparação razoável), n.ºs 29813/96 e 30229/96, §§ 22 e 23, de 10 de Abril de 2001].

23. O Tribunal considera razoável indemnizar os danos materiais dos requerentes mediante a aplicação de juros compensatórios à taxa anual de 6%, para o período compreendido entre 9 de Novembro de 1978 e a data de pagamento das indemnizações internas, sobre os montantes principais destas mesmas indemnizações internas, tal como fixadas pelos despachos ministeriais proferidos em cada caso. Às quantias assim obtidas devem ser depois deduzidos os montantes pagos aos requerentes a título de juros e de subsídios diversos, tal como calculados nos termos da legislação interna pertinente pelos serviços competentes da Administração. Porém, nos casos em que tal quantia seja inferior ao montante dos juros recebidos a nível interno, os requerentes em questão apenas beneficiarão de uma indemnização por danos morais, em certos casos e conforme as circunstâncias de cada caso.

24. O Tribunal decide assim atribuir as importâncias seguintes, de acordo com a tabela junta (devendo entender-se que, quando há vários requerentes, as importâncias em questão são atribuídas conjuntamente, salvo menção especial):

Número da queixa	Requerente(s)	Reparação Razoável (danos materiais) em euros	Reparação Razoável (danos morais) em euros
41954/05	Nuno Maria Sampaio de Lemos	3 330,03	8 000
		3 330,03	4 000
42843/05	José Jerónimo Amaral Mendes (n.º 2)	17 507,37	O dano moral foi já reparado no quadro da queixa n.º 21523/05 apresentada pela mesma requerente (Sentença <i>Costa Capucho e outros c. Portugal</i> , de 15 de Janeiro de 2008)

3761/06	Maria do Rosário Nuno de Carvalho Teixeira	1 372,73	8 000
	José Manuel Nunes de Carvalho	—	8 000
	Maria da Graça Nunes de Carvalho	1 702,31	8 000
6319/06	Maria do Carmo Marquez Correia de Gonzalez	5 635,58	5 000
	Miguel Marquez Correia		
6323/06	Maria Antónia Camacho da Silva Canijo Quadros e Costa	152 905,14	4 000
	Manuel Salvador Canijo Quadros e Costa		
	João Atavilla Canijo		
	Mário Atavilla Canijo		
7349/06	Joaquim Pedro Falcão da Fonseca Mendes (n.º 1)	39 911,28	2 400
7355/06	Joaquim Pedro Falcão da Fonseca Mendes (n.º 2)	33 045,41	O dano moral foi já reparado no quadro da queixa n.º 7349/06, apresentada pelo mesmo requerente (ver supra).
7503/06	Isabel Tassara Bastos	—	4 000
	Júlio Tassara Bastos		
8048/06	Maria Luisa Freire Moreira Dias Correia	8 400,96	8 000
	Paulo Freire Moreira	8 400,96	8 000
10906/06	Companhia Agrícola Quinta da Corona S.A.	122 131,69	—
11829/06	Ismália Nazaré de Jesus Mendonça	252 849,93	6 000
	António Domingos Pereira da Silva Costa Mendonça		
	Júlia Maria da Costa Mendonça Mira		

	Domingos Pereira da Silva Mendonça		
	Bernardino José Franco Mira		
	Ana Teresa de Jesus Mendonça Moura Dias		
11840/06	Maria de Fátima Lopes Cardoso Teixeira Caldeira Pessanha	18 423,30	8 000
12962/06	Sociedade Agrícola Ribeiro Ferreira, Lda	4 802,53	—
14075/06	Suzana Maria Mateus Dias Pablo de Almeida Capela	36 228,46	7 000
	Maria Eduarda de Almeida e Vasconcelos de Melo	122 048,20	2 400
14094/06	António Joaquim Costa Mira Almodôvar	67 895,50	2 400
14103/06	Ana Maria da Costa Mira Almodôvar Queiroga	66 979,18	2 400
14111/06	António Joaquim Costa Mira Almodôvar	65 013,86	O dano moral foi já reparado no quadro das queixas n.ºs 14094/06 e 14103/06, apresentadas pelos requerentes (ver supra).
	Ana Maria da Costa Mira Almodôvar Queiroga		
15195/06	Eduardo Aires de Assunção Trigo de Sousa	113 804,90	16 000
	Jorge Aires de Assunção Trigo de Sousa		
	José Aires de Assunção Trigo de Sousa		
	Maria da Assunção Trigo de Sousa Roque		
	Mariana Trigo de Sousa Roque		
	Maria Antónia Trigo de Sousa Roque		
	António Alberto Santos Martins Roque		
	Ana Margarida Trigo de Sousa Roque		

15251/06	José Francisco Gomes Santos Fernandes	298 375,75	10 500
	António Gomes Santos Fernandes		
	Maria Antónia Gomes Santos Fernandes Pinto de Freitas		
	Maria da Conceição Gomes Santos Fernandes Mendes Barbosa		
	Nuno Rodrigo Branco Ferreira Santos Fernandes		
	Ana Margarida Branco Ferreira Santos Fernandes		
	Maria Ofélia do Amaral Xavier Guerra Santos Fernandes		
16200/06	José Luís da Gama Tello Rasquilha	73 233,92	2 400
19455/06	Filipe Joaquim Morgado Palhavã	37 707,79	8 000
		54 750,52	2 000
24690/06	Sociedade Agrícola Luiz Gonzalez, SA	60 307,20	—
27603/06	Sociedade Agrícola de Cortiças Flocor, SA	74 251,44	—

B. Custas e despesas

25. Os requerentes solicitam ainda várias importâncias a título de custas e despesas em que incorreram perante as jurisdições nacionais e perante o Tribunal.

26. O Governo contesta estes pedidos.

27. O Tribunal decide conceder uma importância forfetária de 2000 euros por processo, incluindo nos casos com vários requerentes. No âmbito do processo n.º 41954/05, o requerente, advogado de profissão, apenas solicita o reembolso das custas. Assim, o Tribunal decide atribuir-lhe a importância de 500 euros, por custas.

C. Juros de mora

28. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Decide* juntar as queixas;
2. *Declara* as queixas admissíveis;
3. *Decide* que houve, em cada caso, violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1;
4. *Decide* que não se impõe examinar separadamente os outros pedidos suscitados por alguns requerentes;
5. *Decide*
 - a) que o Estado requerido deve pagar aos requerentes, nos três meses posteriores à data em que a sentença se tornar definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, as importâncias seguintes (entende-se salvo indicação em contrário, que, quando houver vários requerentes, as importâncias em questão são atribuídas conjuntamente):
 - i) **Queixa n.º 41954/05:** € 3 330,03 (três mil trezentos e trinta euros e três cêntimos) por dano material e € 8 000 (oito mil euros) por dano moral para o requerente; € 3 330,03 (três mil trezentos e trinta euros e três cêntimos) por dano material e € 4 000 (quatro mil euros) por dano moral para o requerente, pela sua qualidade de administrador da herança deixada pelo seu irmão, Gil de Azurara Sampaio de Lemos, falecido a 6 de Julho de 1981, titular originário do direito à indemnização concedida a nível interno no âmbito da reforma agrária, para ser integrada naquela herança; € 500 (quinhentos euros) para custas;
 - ii) **Queixa n.º 42843/05:** € 17 507,37 (dezassete mil quinhentos e sete euros e trinta e sete cêntimos) por prejuízo material e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
 - iii) **Queixa n.º 3761/06:** € 1 372,73 (mil trezentos e setenta e dois euros e setenta e três cêntimos) por dano material e € 8 000 (oito mil euros) por dano moral para a primeira requerente; € 8 000 (oito mil euros) para dano moral para a segunda requerente; € 1 702,31 (mil setecentos e dois euros e trinta e um cêntimos) por dano material, € 8 000 (oito mil euros) por dano moral para a terceira requerente; € 2 000 (dois mil euros) conjuntamente para custas e despesas;
 - iv) **Queixa n.º 6319/06:** € 5 635,58 (cinco mil seiscentos e trinta e cinco euros e cinquenta e oito cêntimos) por dano material e € 5 000 (cinco mil euros) por dano moral, para os requerentes conjuntamente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;

- v) **Queixa n.º 6323/06:** € 152 905,14 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e cinco euros e catorze cêntimos) por dano material e € 4 000 (quatro mil euros) por dano moral, para os requerentes conjuntamente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- vi) **Queixa n.º 7349/06:** € 39 911,28 (trinta e nove mil novecentos e onze euros e vinte e oito cêntimos) por dano material, € 2 400 (dois mil e quatrocentos euros) por dano moral para o requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- vii) **Queixa n.º 7355/06:** € 33 045,41 (trinta e três mil e quarenta e cinco euros e quarenta e um cêntimos) por dano material para o requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- viii) **Queixa n.º 7503/06:** € 4 000 (quatro mil euros) por dano moral para os requerentes conjuntamente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- ix) **Queixa n.º 8048/06:** € 8 400,96 (oito mil e quatrocentos euros e noventa e seis cêntimos) por dano material e € 8 000 (oito mil euros) por dano moral para a primeira requerente, € 8 400,96 (oito mil e quatrocentos euros e noventa e seis cêntimos) por dano material e € 8 000 (oito mil euros) por dano moral para o segundo requerente e € 2 000 (dois mil euros) conjuntamente para custas e despesas ;
- x) **Queixa n.º 10906/06:** € 122 131,69 (cento e vinte e dois mil cento e trinta e um mil euros e sessenta e nove cêntimos) por dano material para a requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xi) **Queixa n.º 11829/06:** € 252 849,93 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove euros e noventa e três cêntimos) por dano material e € 6 000 (seis mil euros) por dano moral para os requerentes conjuntamente, tendo em conta, relativamente ao quinto requerente, administrador da herança do cônjuge, Cacilda de Jesus Mendonça Mira, herdeira do titular do direito à indemnização, falecido a 15 de Novembro de 2005 ; € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xii) **Queixa n.º 11840/06:** € 18 423,30 (dezoito mil quatrocentos e vinte e três euros e trinta cêntimos) por dano material, € 8 000 (oito mil euros) por dano moral para a requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xiii) **Queixa n.º 12962/06:** € 4 802,53 (quatro mil oitocentos e dois euros e cinquenta e três cêntimos) por dano material para a requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xiv) **Queixa n.º 14075/06:** € 36 228,46 (trinta e seis mil duzentos e vinte e oito euros e quarenta e seis cêntimos) por dano material e € 7 000 (sete mil euros) por dano moral para a primeira requerente, € 122 048,20 (cento e vinte e dois mil e quarenta e oito euros e vinte cêntimos) por dano material e € 2 400 (dois mil e quatrocentos euros) por dano moral para a segunda requerente, e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;

- xv) Queixa n.º 14094/06:** € 67 895,50 (sessenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco euros e cinquenta cêntimos) por dano material, € 2 400 (dois mil e quatrocentos euros) por dano moral para o requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xvi) Queixa n.º 14103/06:** € 66 979,18 (sessenta e seis mil novecentos setenta e nove euros e dezoito cêntimos) por dano material, € 2 400 (dois mil e quatrocentos euros) por dano moral para a requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xvii) Queixa n.º 14111/06:** € 65 013,86 (sessenta e cinco mil e treze euros e oitenta e seis cêntimos) por dano material para os requerentes conjuntamente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xviii) Queixa n.º 15195/06:** € 113 804,90 (cento e treze mil oitocentos e quatro euros e noventa cêntimos) por dano material, € 16 000 (dezasseis mil euros) por dano moral, para os requerentes conjuntamente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xix) Queixa n.º 15251/06:** € 298 375,75 (duzentos e noventa e oito mil trezentos e setenta e cinco euros e setenta e cinco cêntimos) por dano material e € 10 500 (dez mil e quinhentos euros) por dano moral, para os requerentes conjuntamente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xx) Queixa n.º 16200/06:** € 73 233,92 (setenta e três mil duzentos e trinta e três euros e noventa e dois cêntimos) por dano material e € 2 400 (dois mil e quatrocentos euros) por dano moral para o requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xxi) Queixa n.º 19455/06:** € 37 707,79 (trinta e sete mil setecentos e sete euros e setenta e nove cêntimos) por dano material e € 8 000 (oito mil euros) por dano moral para o requerente; € 54 750,52 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta euros e cinquenta e dois cêntimos) por dano material e € 2 000 (dois mil euros) por dano moral para o requerente na sua qualidade de administrador da herança do seu cônjuge, titular do direito a uma indemnização concedida a nível interno no âmbito da reforma agrária, Maria Albertina Fernandes Formigal Palhavã, falecida a 31 de Outubro de 2003, e para integrar esta herança; € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xxii) Queixa n.º 24690/06:** € 60 307,20 (sessenta mil trezentos e sete euros e vinte cêntimos) por dano material para a requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas;
- xxiii) Queixa n.º 27603/06:** € 74 251,44 (setenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um euros e quarenta e quatro cêntimos) por dano material para a requerente e € 2 000 (dois mil euros) para custas e despesas.

b) que aos valores antes atribuídos, acrescerá qualquer importância que possa ser devida pelos requerentes a título de imposto;

c) que a contar do termo do prazo e até à data do pagamento efectivo, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;

6. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigida em francês, comunicada por escrito em 15 de Dezembro de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Françoise Elens-Passos
Escrivã-adjunta

Françoise Tulkens
Presidente

ANEXO I³
(SUPRIMIDO)

³ V. nota anterior.

ANEXO II

Número da queixa	Requerente(s)	Indemnização interna (importância principal) em Euros ⁴	Data do Pagamento ou colocação à disposição do pagamento	Juros e outras subvenções recebidos (inclui indemnização provisória e subsídio) em Euros
41954/05	Nuno Maria Sampaio de Lemos	4 742,80	12/12/2001 (99%) 22/08/2006 (1%)	3 237,17
		4 742,80	12/12/2001 (99%) 22/08/2006 (1%)	3 237,17
42843/05	José Jerónimo Amaral Mendes (n.º 2)	40 298,05	29/01/2006	30 648,02 + 17 664,36
3761/06	Maria do Rosário Nuno de Carvalho Teixeira	2 094,94	12/08/2005	1 990,69
	José Manuel Nunes de Carvalho	2 094,94	12/08/2005	5 626,51
	Maria da Graça Nunes de Carvalho	2 094,94	12/08/2005	1 661,11
6319/06	Maria do Carmo Marquez Correia de Gonzalez	62 658,14	15/11/2004	22 955,88 + 375,34 + 68 842,56
	Miguel Marquez Correia			
6323/06	Maria Antónia Camacho da Silva Canijo Quadros e Costa	286 184,39	12/01/2001 (99,9%) 19/05/2005 (0,01%)	69 535,55 + 158 327
	Manuel Salvador Canijo Quadros e Costa			
	João Atavilla Canijo			
	Mário Atavilla Canijo			

⁴ Todas as importâncias foram convertidas em euros, mesmo quando foram pagas em escudos portugueses, e arredondados ao euro superior ou inferior mais aproximado

7349/06	Joaquim Pedro Falcão da Fonseca Mendes (n.º 1)	61 473,21	12/01/2001 (99%) 19/05/2005 (1%)	41 878,83
7355/06	Joaquim Pedro Falcão da Fonseca Mendes (n.º 2)	50 360,23	12/01/2001 (98%) 19/05/2005 (2%)	33 958,88
7503/06	Isabel Tassara Bastos	10 369,08	—	17 746,45
	Júlio Tassara Bastos			+ 4 878,07
8048/06	Maria Luísa Freire Moreira Dias Correia	12 191,24	04/05/2001	8 047, 06
	Paulo Freire Moreira	12 191,24	04/05/2001	8 047, 06
10906/06	Companhia Agrícola Quinta da Corona S.A.	150 388,62	29/01/2006	123 503,06
11829/06	Ismália Nazaré de Jesus Mendonça	302 519,34	29/01/2006	241 265,00
	António Domingos Pereira da Silva Costa Mendonça			
	Júlia Maria da Costa Mendonça Mira			
	Domingos Pereira da Silva Mendonça			
	Bernardino José Franco Mira			
	Ana Teresa de Jesus Mendonça Moura Dias			
11840/06	Maria de Fátima Lopes Cardoso Teixeira Caldeira Pessanha	70 508,96	27/07/2001 (96%) 19/05/2005 (4%)	2 162,29 + 75 518, 13
12962/06	Sociedade Agrícola Ribeiro Ferreira, Lda	44 456,97	04/05/2001 (99,5%) 19/05/2005 (0,5%)	55 177,34
14075/06	Suzana Maria Mateus Dias Pablo de Almeida Capela	79 892,07	29/01/2006	3 688,79 + 90 573,12

	Maria Eduarda de Almeida e Vasconcelos de Melo	186 419,11	12/08/2005	7 696,45 + 2 543,87 + 167 007,37
14094/06	António Joaquim Costa Mira Almodôvar	115 878,31	28/04/2000 (60,5%) 22/08/2006 (39,5%)	81 375,08
14103/06	Ana Maria da Costa Mira Almodôvar Queiroga	115 878,31	28/04/2000 (60%) 22/08/2006 (40%)	82 291,40
14111/06	António Joaquim Costa Mira Almodôvar	205 119,47	21/08/2000 (66%) 22/08/2006 (34%)	45 190,23 + 2 493,99 + 122 749,40
	Ana Maria da Costa Mira Almodôvar Queiroga			
15195/06	Eduardo Aires de Assunção Trigo de Sousa	129 314,04	15/04/2002	36 470,10 + 2 501,47 + 109 929,58
	Jorge Aires de Assunção Trigo de Sousa			
	José Aires de Assunção Trigo de Sousa			
	Maria da Assunção Trigo de Sousa Roque			
	Mariana Trigo de Sousa Roque	131 815,51		4 123,14 + 100 144,871
	Maria Antónia Trigo de Sousa Roque			
	António Alberto Santos Martins Roque			
	Ana Margarida Trigo de Sousa Roque			
15251/06	José Francisco Gomes Santos Fernandes	372 076,49	29/01/2006	673,38 + 2 493,99 + 82,42 +
	António Gomes Santos Fernandes			
	Maria Antónia Gomes Santos Fernandes Pinto de Freitas			

	Maria da Conceição Gomes Santos Fernandes Mendes Barbosa			33 971,10 + 272 004,26
	Nuno Rodrigo Branco Ferreira Santos Fernandes			
	Ana Margarida Branco Ferreira Santos Fernandes			
	Maria Ofélia do Amaral Xavier Guerra Santos Fernandes			
16200/06	José Luís da Gama Tello Rasquilha	127 894,72	30/04/2004	122 167, 89
19455/06	Filipe Joaquim Morgado Palhavã	91 194,51	09/07/2002	2 204,69 + 17 722,62 + 71 800,30
		102 008,47	09/07/2002 (90%) 27/11/2006 (10%)	39 768,03 + 1 102,34 + 49 163,13
24690/06	Sociedade Agrícola Luiz Gonzalez, SA	124 207,15	27/07/2001 (30%) 27/11/2006 (60%)	30 308, 58 + 118 342, 04
27603/06	Sociedade Agrícola de Cortiças Flocor, SA	125 315,26	22/08/2006	36 138,03 + 33 135,89 + 65 312,52